

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a Empresa D2 Consultoria e Negócios, inscrita no CNPJ 53.018.874/0001-32, situada na cidade de Três Coroas/RS, prestou serviços de capacitação para conselheiros tutelares em vários municípios do Estado do Rio Grande do Sul, representando a Empresa Maduca Lopes Consultoria, inscrita no CNPJ 23.370.657/0001-46, situada na cidade de Pouso Alegre/MG. Os representantes da Empresa D2 Consultoria e Negócios, Jean Carlos da Silva e Everton Luís Streit, detém notório saber e conhecimento técnico para:

1. CAPACITAR OS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR
2. CAPACITAR E ASSESSORAR OS REPRESENTANTES DO CMDCA (CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) E SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS.

Ressalta-se que ambos cumpriram com excelência, com suas obrigações, em conformidade com o objeto para qual foi contratada.

Por ser verdade, firmamos o presente.



Maduca Lopes Consultoria

Pouso Alegre, 12 de junho de 2024

Carta de Apresentação

A D2 Consultoria e Treinamentos nasceu da experiência prática em meio a rede de atendimento a crianças, adolescentes e famílias.

Nessa trajetória de mais de 10 anos, entendemos a necessidade de criar uma empresa que pudesse assessorar o poder público a fornecer um serviço qualificado e humano.

Este documento apresenta municípios atendidos com a nossa capacitação e alguns feedbacks recebidos.

Municípios atendidos com exclusividade

Rolante
Dom Feliciano
Mariana Pimentel
São José do Hortêncio
Arroio do Tigre
Segredo
Tunas
Estrela Velha
Cerro Branco
Lindolfo Collor
Presidente Lucena
Linha Nova
Vale Real
Ivoti

Municípios atendidos em parceria com Caio Moreno Lopes (Maduca Lopes)

ÉVERTON STREIT



Consultor na área da Infância e Adolescência

JEAN CARLOS



Consultor na área da Infância e Adolescência

Cotiporã
Itaqui
Bom Princípio
Encruzilhada do Sul
Carlos Barbosa
Três Coroas
Charqueadas
Osório
Sentinela do Sul
Garibaldi
Tupandi

Arroio do Tigre



Charqueadas



Dom Feliciano



Ivoti

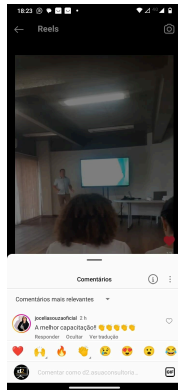
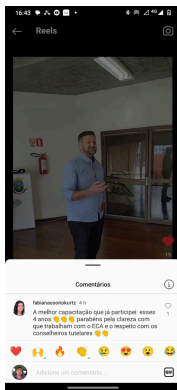


Três Coroas



Osório

Dom Feliciano



D2 Consultoria e Treinamentos

(51) 999147849 / 996442924

www.d2consultoriaetreinamento.com

d2.asuaconsultoria@gmail.com

ÉVERTON STREIT



Consultor na área da Infância e Adolescência

JEAN CARLOS



Consultor na área da Infância e Adolescência



MANUAL BÁSICO DE ATUAÇÃO

CONSELHO TUTELAR

DESENVOLVIDO POR
D2 CONSULTORIA E TREINAMENTOS

A Constituição da República de 1988, em seu art. 227, estabeleceu ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, uma série de direitos sociais e individuais como o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, entre outros, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em 13 de julho de 1990, através da lei Federal nº 8.069, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O ECA é o principal marco legal e regulatório dos direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil, as quais passaram a ser “Sujeitos de Direitos”, devendo ter prioridade absoluta, ou seja, os direitos das crianças e adolescentes estão em primeiro lugar.



Necessitando de proteção integral e a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento, o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, respeitando a condição peculiar de pessoas humanas em processo de desenvolvimento, com direitos civis garantidos na Constituição.

Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece:

ÉVERTON STREIT



Consultor na área da Infância e Adolescência

JEAN CARLOS



Consultor na área da Infância e Adolescência

Artigo 4 do ECA:

“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”

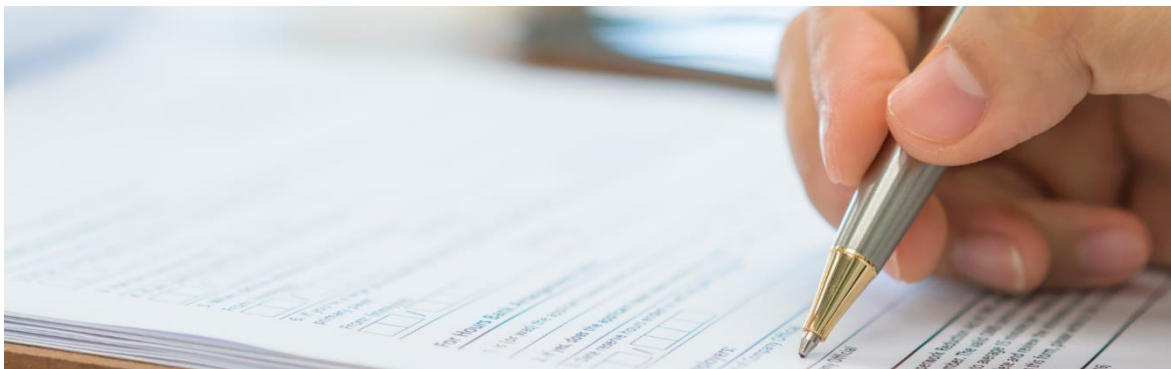
Nesse cenário, com o intuito de cumprir o comando constitucional e efetivar o atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente previu a instituição do Conselho Tutelar como o órgão encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 131 do ECA:

“O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.”

É o órgão encarregado de ZELAR (vigiar, fiscalizar, estar atento) pelo CUMPRIMENTO dos direitos garantidos nesta Lei. Não é atender os direitos e sim, fiscalizar para que quem deva cumprir, cumpra, em outras palavras não é o órgão que executa a Lei, mas promove a defesa dos direitos e requisita os serviços indispensáveis para tal.

O Conselho Tutelar é órgão que zela, requisita e encaminha.



ÉVERTON STREIT



Consultor na área da Infância e Adolescência

JEAN CARLOS



Consultor na área da Infância e Adolescência

Atenção!



Conselho Tutelar Não substitui pai e mãe! (em hipótese alguma)

Conselho Tutelar Não é Polícia de Criança e Adolescente!

Conselho Tutelar Não dá “Cagaço” em Crianças e Adolescentes!

Conselho Tutelar Não faz divórcio e tão pouco conciliação!

Conselho Tutelar Não determina a guarda dos filhos!

O Conselho Tutelar é um importante instrumento integrante do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tem por função primordial representar a sociedade na proteção e garantia desses direitos, no âmbito municipal. Deve ser o braço forte da sociedade para promover ações que busquem prevenir e impedir situações de risco para crianças e adolescentes.

Se no artigo 4 nós temos os responsáveis por garantir direitos de crianças e adolescentes, o artigo 98 do ECA identifica os agentes violadores quando há ameaça ou violação de direitos.

O artigo 98 é o norteador do trabalho do Conselho Tutelar e dá a amplitude das situações em que as medidas de proteção devem ser aplicadas. Essas medidas têm como objetivo garantir a proteção e promoção dos direitos fundamentais estabelecidos no Estatuto.

ÉVERTON STREIT



Consultor na área da Infância e Adolescência

JEAN CARLOS



Consultor na área da Infância e Adolescência

Artigo 98 do ECA:

“As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.”

1. Aplicabilidade das Medidas de Proteção:

- Este artigo que estabelece que as medidas de proteção à criança e ao adolescente devem ser aplicadas sempre que os direitos reconhecidos no ECA estiverem ameaçados ou violados.

2. Situações Abrangentes:

- O alcance das medidas não se limita a um único tipo de ameaça ou violação, abrangendo diversas circunstâncias.

3. Causas da Ameaça ou Violação:

- O texto lista três causas principais para a aplicação das medidas de proteção, classificadas nos itens I, II e III.

4. Item I - Ação ou Omissão da Sociedade ou do Estado:

- Quando os direitos da criança ou do adolescente são ameaçados ou violados devido a ações ou omissões da sociedade como um todo ou do Estado.

5. Item II - Falta, Omissão ou Abuso dos Pais ou Responsável:

- Quando os direitos são ameaçados ou violados devido à falta de cuidado, omissão ou abuso por parte dos pais ou responsável legal da criança ou adolescente.

6. Item III - Em Razão de Sua Conduta:

- Quando os próprios atos ou comportamentos da criança ou adolescente colocam em risco seus próprios direitos.

Diante disso, o Conselho Tutelar atuará dentro da competência do órgão, que são as suas atribuições, **deliberando** as suas decisões.

O artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) detalha as atribuições do Conselho Tutelar. Vamos analisar cada uma delas:

ÉVERTON STREIT



Consultor na área da Infância e Adolescência

JEAN CARLOS



Consultor na área da Infância e Adolescência



Artigo 136 do ECA:

1. I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII:

- O Conselho Tutelar é responsável por atender crianças e adolescentes em situações específicas definidas nos artigos 98 e 105 do ECA. Além disso, deve aplicar as medidas previstas no artigo 101, parágrafos I a VII.

2. II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII:

- O Conselho Tutelar tem a atribuição de atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas descritas no artigo 129 do ECA, parágrafos I a VII.

3. III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

- O Conselho Tutelar tem autoridade para solicitar serviços públicos nessas áreas e representar judicialmente nos casos de descumprimento de suas decisões.

ÉVERTON STREIT



Consultor na área da Infância e Adolescência

JEAN CARLOS



Consultor na área da Infância e Adolescência

4. IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente:

- Quando houver notícia de fato que configure infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente, o Conselho Tutelar deve encaminhar ao Ministério Público.
- As infrações *Penais* Constam do **Artigos 228 a 244**
- As infrações *Administrativas* constam dos **Artigos 245 a 258**

5. V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência:

- O Conselho Tutelar deve levar os casos que estão sob sua competência à autoridade judiciária. (Artigo 136 III (b) - Representar os casos de descumprimento da requisição / Artigo 93 - Acolhimento emergencial).

6. VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional:

- Quando necessário, o Conselho Tutelar deve tomar as medidas determinadas pela autoridade judiciária para adolescentes autores de atos infracionais, conforme especificado no artigo 101, parágrafos I a VI.

7. VII - Expedir notificações:

- O Conselho Tutelar tem a atribuição de emitir notificações quando necessário.

8. VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário:

- O Conselho Tutelar pode requisitar certidões de nascimento e óbito quando for necessário para o exercício de suas atribuições.

9. IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- O Conselho Tutelar tem a responsabilidade de assessorar o Poder Executivo local na elaboração do orçamento destinado aos planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

ÉVERTON STREIT



Consultor na área da Infância e Adolescência

JEAN CARLOS



Consultor na área da Infância e Adolescência

10. X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal:

- O Conselho Tutelar tem o papel de representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos na Constituição Federal, conforme especificado no artigo 220, § 3º, inciso II.

11. XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural:

- O Conselho Tutelar tem a responsabilidade de representar ao Ministério Público em casos de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

12. XII - Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes:

- O Conselho Tutelar deve promover e incentivar ações de divulgação e treinamento na comunidade e entre grupos profissionais para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

13. XIII - Adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor:

- O Conselho Tutelar deve adotar ações articuladas e efetivas para identificar agressões, agilizar o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, e responsabilizar os agressores.

14. XIV - Atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários:

ÉVERTON STREIT



Consultor na área da Infância e Adolescência

JEAN CARLOS



Consultor na área da Infância e Adolescência

- O Conselho Tutelar tem a responsabilidade de atender crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência doméstica e familiar, ou submetidos a tratamento cruel, provendo orientação e aconselhamento sobre direitos e encaminhamentos necessários.
- 15. XV - Representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente:**
- O Conselho Tutelar deve representar à autoridade judicial ou policial para solicitar o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.
- 16. XVI - Representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas:**
- O Conselho Tutelar tem a atribuição de representar à autoridade judicial para solicitar a concessão de medidas protetivas de urgência a crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência doméstica e familiar, incluindo a revisão das já concedidas.
- 17. XVII - Representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente:**
- O Conselho Tutelar deve representar ao Ministério Público para solicitar a propositura de ação cautelar para antecipar a produção de prova em casos que envolvam violência contra a criança e o adolescente.
- 18. XVIII - Tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente:**
- O Conselho Tutelar deve tomar as providências cabíveis, dentro de sua **competência**, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, seja em local público ou privado.

ÉVERTON STREIT



Consultor na área da Infância e Adolescência

JEAN CARLOS



Consultor na área da Infância e Adolescência

19. XIX - Receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente:

- O Conselho Tutelar tem a atribuição de receber e encaminhar, quando necessário, informações reveladas por noticiantes ou denunciante sobre a prática de violência, uso de tratamento cruel, degradante, ou formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente.

20. XX - Representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente:

- O Conselho Tutelar tem a responsabilidade de representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares relacionadas à eficácia da proteção de noticiantes ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único: Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Outros dois artigos também trazem atribuições do Conselho Tutelar:

Artigo 18-b do ECA:

“Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

ÉVERTON STREIT



Consultor na área da Infância e Adolescência

JEAN CARLOS



Consultor na área da Infância e Adolescência

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)
- II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)
- III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)
- IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)
- V - advertência. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)
- VI - garantia de tratamento de saúde especializado à vítima. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Artigo 95 do ECA:

“As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.”

Aplicações de medidas.

Medidas de proteção:



ÉVERTON STREIT



Consultor na área da Infância e Adolescência

JEAN CARLOS



Consultor na área da Infância e Adolescência

O Artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) trata das medidas que a **autoridade competente** pode determinar quando verificada alguma das hipóteses previstas no Artigo 98, que se refere a situações em que os direitos da criança ou do adolescente são ameaçados ou violados. Vamos analisar detalhadamente cada uma das medidas previstas no Artigo 101:

Artigo 101 do ECA:

"Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a **autoridade competente** poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)
- IX - colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)"

1. I - Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade:

- A criança ou adolescente sendo encaminhado aos pais ou responsável mediante a assinatura de um termo de responsabilidade, buscando garantir que estes assumam a responsabilidade pelo cuidado e proteção.

2. II - Orientação, apoio e acompanhamento temporários:

- A autoridade competente pode determinar a prestação de orientação, apoio e acompanhamento temporário à família, visando à promoção do ambiente adequado para o desenvolvimento da criança ou adolescente.

ÉVERTON STREIT



Consultor na área da Infância e Adolescência

JEAN CARLOS



Consultor na área da Infância e Adolescência

3. **III - Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental:**
 - Caso a criança ou adolescente não esteja frequentando a escola, a autoridade competente pode determinar a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental.
4. **IV - Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente:**
 - Inclusão em programas destinados a auxiliar a família e promover o bem-estar da criança ou adolescente, seja de natureza comunitária ou oficial.
5. **V - Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial:**
 - A autoridade competente pode requisitar tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial para a criança ou adolescente, dependendo das necessidades específicas da situação.
6. **VI - Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos:**
 - Inclusão em programas destinados a auxiliar, orientar e tratar crianças ou adolescentes que tenham problemas relacionados ao uso de álcool ou drogas.
7. **VII - Acolhimento institucional (Juiz e CT):**
 - Em caráter excepcional e de urgência, a criança ou adolescente pode ser acolhido em instituições de acolhimento, quando não há condições adequadas de permanência na família.
8. **VIII - Inclusão em programa de acolhimento familiar (Juiz):**
 - Inclusão em programas de acolhimento por famílias, como uma alternativa ao acolhimento institucional.
9. **IX - Colocação em família substituta (Juiz):**
 - Caso necessário, a criança ou adolescente pode ser colocado em uma família substituta, garantindo um ambiente familiar alternativo quando a família biológica não oferece condições adequadas.

Essas medidas têm como objetivo de promover a garantia dos direitos da criança e do adolescente, oferecendo soluções variadas dependendo das circunstâncias específicas de cada caso.

Já o artigo 129, estabelece diversas medidas que podem ser aplicadas aos pais ou responsáveis quando necessário.

Artigo 129 do ECA:

"São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24."

1. I - Encaminhamento a Serviços e Programas de Proteção, Apoio e Promoção da Família:

- Os pais ou responsáveis podem ser encaminhados a serviços e programas oficiais ou comunitários que visem proteger, apoiar e promover o bem-estar da família.

2. II - Inclusão em Programa de Auxílio a Alcoólatras e Toxicômanos:

- Caso haja problemas relacionados ao uso de álcool ou drogas, os pais podem ser incluídos em programas que ofereçam auxílio, orientação e tratamento específicos.

ÉVERTON STREIT



Consultor na área da Infância e Adolescência

JEAN CARLOS



Consultor na área da Infância e Adolescência

3. III - Encaminhamento a Tratamento Psicológico ou Psiquiátrico:

- Os pais ou responsáveis podem ser encaminhados a tratamento psicológico ou psiquiátrico, conforme a necessidade.

4. IV - Encaminhamento a Cursos ou Programas de Orientação:

- Pode ser determinado o encaminhamento dos pais a cursos ou programas de orientação que abordem temas relevantes para a adequada educação e cuidado da criança ou adolescente.

5. V - Obrigação de Matricular e Acompanhar a Frequência Escolar:

- Os pais ou responsáveis podem ser obrigados a matricular o filho ou pupilo em uma instituição de ensino, bem como a acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar.

6. VI - Obrigação de Encaminhar a Tratamento Especializado:

- Se necessário, os pais podem ser obrigados a encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado de acordo com suas necessidades.

7. VII - Advertência:

- Pode ser aplicada uma advertência como forma de alerta sobre comportamentos inadequados ou negligência no cuidado com a criança ou adolescente.

8. VIII - Perda da Guarda – Juiz:

- Em situações graves, pode ocorrer a perda da guarda da criança ou adolescente pelos pais ou responsáveis.

9. IX - Destituição da Tutela – Juiz:

- Caso o responsável legal seja tutor da criança ou adolescente, a destituição da tutela pode ser aplicada em casos extremos.

10. X - Suspensão ou Destituição do Pátrio Poder ou Poder Familiar – Juiz:

- Em situações mais severas, pode ocorrer a suspensão ou destituição do poder familiar, extinguindo a autoridade dos pais sobre o filho ou pupilo.

Parágrafo Único:

- Este parágrafo destaca que, na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X, devem ser observadas as disposições dos arts. 23 e 24 do ECA, que tratam de regras específicas para destituição da tutela e suspensão ou destituição do poder familiar.

Essas medidas visam proteger o interesse superior da criança e do adolescente, buscando proporcionar um ambiente seguro, saudável e propício ao seu desenvolvimento integral.



O não cumprimento das determinações do Conselho Tutelar caracteriza uma infração administrativa.

Artigo 249 do ECA:

“Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)
Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”

O ECA estabeleceu que crianças e adolescentes são “Sujeitos de Direitos” e que é o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a garantia desses direitos, ficando a cargo do Conselho Tutelar zelar para que todos cumpram o que está estabelecido no ECA.

O ECA também deixa claro que, além de comunicar ao Conselho Tutelar, muitas vezes será necessário tomar outras providências para cessar a ameaça ou violação de direitos.

ÉVERTON STREIT



Consultor na área da Infância e Adolescência

JEAN CARLOS



Consultor na área da Infância e Adolescência

Artigo 13 do ECA:

“Os casos de **suspeita ou confirmação** de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, **sem prejuízo de outras providências legais.**”

O texto destaca que a comunicação ao Conselho Tutelar é obrigatória, mas não exclui outras providências. Isso significa que, além de acionar o Conselho Tutelar, **outros órgãos e autoridades competentes** podem ser envolvidos para lidar com a situação de violência ou maus-tratos, garantindo a eficácia da proteção dos direitos da criança ou adolescente envolvido.

Artigo 245 do ECA:

“Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à **autoridade competente** os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”

Essa disposição legal busca garantir que profissionais que têm contato direto com crianças e adolescentes estejam atentos aos possíveis casos de violência e ajam de forma efetiva na comunicação às **autoridades competentes**, Conselho Tutelar, a autoridade policial, Ministério Público ou outro órgão específico responsável por lidar com situações de violência ou maus-tratos contra crianças e adolescentes.

A obrigação de comunicar e tomar providências contribui para a prevenção e intervenção em casos de abuso ou negligência contra crianças e adolescentes.

As distorções em relação ao trabalho do Conselho Tutelar são inúmeras, uma delas é a respeito do adolescente infrator.

Mas o ECA é muito claro sobre os procedimentos corretos a serem adotados. Vejamos:

ÉVERTON STREIT



Consultor na área da Infância e Adolescência

JEAN CARLOS



Consultor na área da Infância e Adolescência

Artigo 107 do ECA:

“A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.”

Após a apreensão de qualquer adolescente, o local onde ele está recolhido e a própria apreensão devem ser imediatamente comunicados à autoridade judiciária competente. Isso significa que as informações sobre a situação do adolescente devem ser repassadas prontamente ao órgão judicial responsável.

Além da autoridade judiciária, a família do adolescente também deve ser comunicada imediatamente sobre a apreensão. Se o adolescente indicar outra pessoa como responsável ou representante, essa pessoa deve ser comunicada.

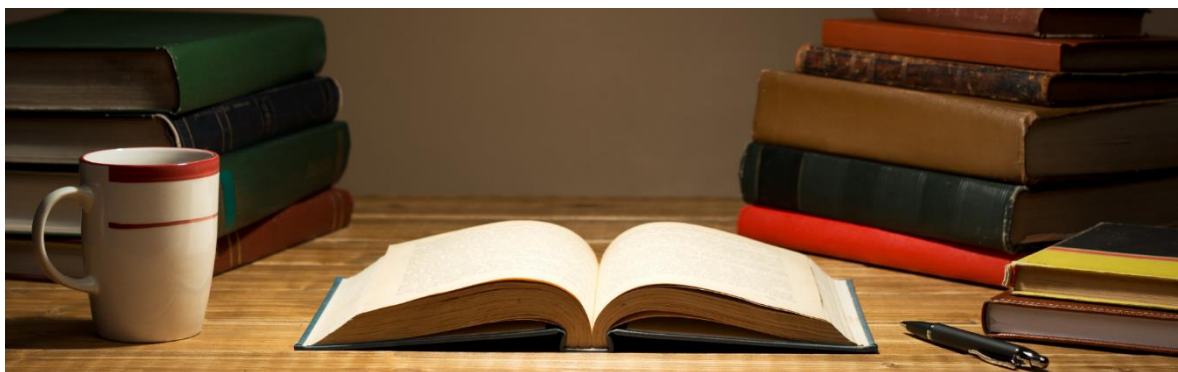
Essas medidas visam garantir que, mesmo diante da apreensão de um adolescente, seus direitos sejam respeitados.

O não cumprimento desses procedimentos caracteriza infração penal por parte da autoridade policial.

Artigo 231 do ECA:

“Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.”



ÉVERTON STREIT



Consultor na área da Infância e Adolescência

JEAN CARLOS



Consultor na área da Infância e Adolescência

Artigo 105 do ECA:

“Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.”

- Criança – Medidas Protetivas
- Adolescente – Medidas Protetivas e Medidas Socioeducativas



Passo a passo:

- 1 - O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente (artigo 172, caput, do ECA);
- 2 - Em caso de ato infracional praticado em coautoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada (caso exista) que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria (artigo 172, parágrafo único, do ECA);
- 3 - Em caso de flagrante de ato infracional cometido MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA A PESSOA, a autoridade policial (DELEGADO DE POLÍCIA E NÃO SEUS AGENTES), deverá: [...] (artigo 173, caput, do ECA);
- 4 - Examinar, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata do adolescente (artigo 107, parágrafo único, do ECA);

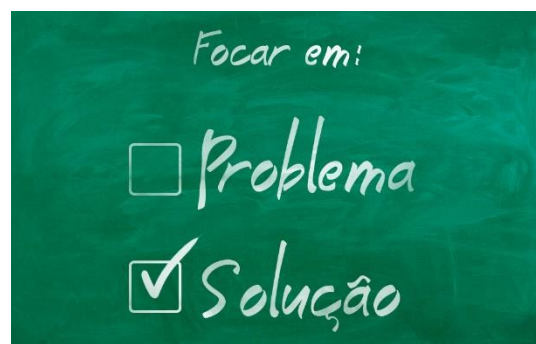
- 5 - Comunicar INCONTINENTI à autoridade judiciária competente e a comunicação INCONTINENTI não deve ser confundida com comunicação imediata. Comunicação imediata é um termo que pode ser entendido como a comunicação em até 24 horas. Já a comunicação incontinenti não possui este lapso de tempo. Ela deve ocorrer naquele exato momento em que o adolescente foi apresentado à autoridade policial, seja de dia ou de madrugada. Exatamente por esta razão é que é a família do apreendido ou à pessoa por ele indicada o local onde se encontra recolhido (artigo 107, caput, do ECA);
- 6 - Lavrar AUTO DE APREENSÃO, ouvidos as testemunhas e o adolescente (artigo 173, inciso I, do ECA);
- 7 - Apreender o produto e os instrumentos da infração (artigo 173, inciso II, do ECA);
- 8 - Requisitar os exames ou perícias necessárias à comprovação da materialidade e autoria da infração (artigo 173, inciso III, do ECA);
- 9 - Nas DEMAIS HIPÓTESES de flagrante de ato infracional, a autoridade policial poderá substituir a lavratura do auto por boletim de ocorrência circunstanciada (artigo 173, parágrafo único, do ECA);
- 10 - Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato (artigo 174, caput, do ECA);
- 11 - Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão (ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA) ou boletim de ocorrência (DEMAIS CASOS) (artigo 176 do ECA);

- 12 - Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão (ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA) ou boletim de ocorrência (DEMAIS legislador previu o PLANTÃO INTERINSTRUCIONAL do judiciário (artigo 88, inciso V, do ECA e artigo 4º, inciso VII, da Lei Federal nº 12.594/12);

Importante esclarecer: Quais são os casos de não liberação do adolescente?

Resposta: Ato infracional grave e de repercussão social, para garantir a segurança pessoal do adolescente ou manutenção da ordem pública (artigo 174, caput, do ECA).

- 13 - Sendo impossível a apresentação imediata ao representante do Ministério Público, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público, no prazo de vinte e quatro horas (artigo 175, § 1º, do ECA);
- 14 - Onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial (artigo 175, § 2º, do ECA);
- 15 - Na falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo de vinte e quatro horas (artigo 175, § 2º, do ECA);
- 16 - Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos (artigo 177 do ECA);



ÉVERTON STREIT



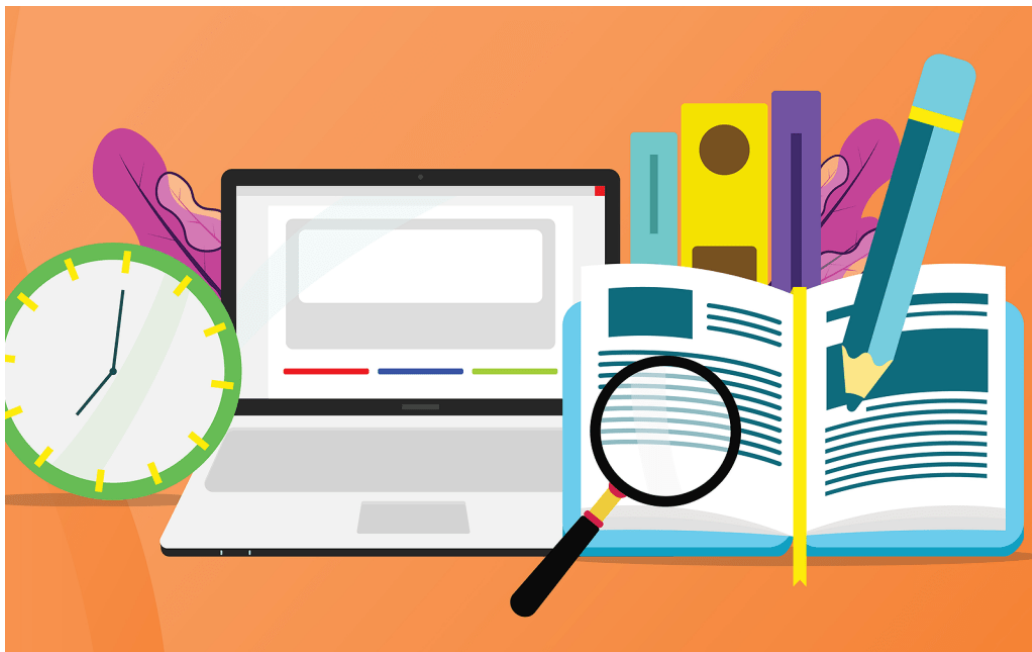
Consultor na área da Infância e Adolescência

JEAN CARLOS



Consultor na área da Infância e Adolescência

- 17 - Apresentado o adolescente, pela autoridade policial – ex-vi artigo 175, caput, do ECA, ou pela entidade – ex-vi artigo 175, § 1º, do ECA, ou pelos pais ou responsável – ex-vi artigo 174 ECA), o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão (ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA), boletim de ocorrência (DEMAIS CASOS) ou relatório policial (AFASTADA A HIPÓTESE DE FLAGRANTE), devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas (artigo 179, caput, do ECA);
- 18 - Caso o adolescente não seja apresentado, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar (artigo 179, parágrafo único, do ECA);
- 19 - O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade (artigo 178 do ECA);



ÉVERTON STREIT



Consultor na área da Infância e Adolescência

JEAN CARLOS



Consultor na área da Infância e Adolescência

Esperamos que este material possa contribuir no desenvolvimento do trabalho dentro do Conselho Tutelar, sabemos que se trata de muitas informações e nos colocamos a disposição.

Podemos e queremos ajudar os Conselhos Tutelares a atuarem dentro da legalidade.

Desejamos bons estudos!

Indique a D2 Consultoria e Treinamento para o seu município.

- Capacitações presenciais
- Capacitações online.
- Suporte.
- Supervisão e acompanhamento.
- Conteúdos.
- Conselho Tutelar.
- Rede de atendimento.
- Possibilidade de capacitações em conjunto com outros municípios.
- E mais.

At.te

Equipe D2 Consultoria e Treinamento

(51) 99644-2924

(51) 99914-7849

ÉVERTON STREIT



Consultor na área da Infância e Adolescência

JEAN CARLOS



Consultor na área da Infância e Adolescência